

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística, em desfavor de Hernando Dias de Macedo e Maria Arlene Barros Costa, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Plano de Implementação, registro Siafi 299874, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, e o município de Dom Pedro - MA, e que tinha por objeto a “Execução do Projeto Projovem trabalhador, integrante do programa nacional de inclusão de jovens, no município de Dom Pedro no Estado do Maranhão, de forma a qualificar social-profissionalmente os jovens do município, com vista de, no mínimo, 30% de jovens inseridos no mundo do trabalho”.

2. O Plano de Implementação contou com repasses efetivos da União que totalizaram R\$ 353.314,50, vigeu entre 28/7/2011 e 28/12/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2013.

3. O Relatório do Tomador de Contas concluiu pela existência de débito no valor original do repasse e imputou responsabilidade a Hernando Dias de Macedo, ex-prefeito, na condição de gestor dos recursos (peça 78).

4. No mesmo sentido foram o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (peças 82-84).

5. No âmbito do TCU, Hernando Dias de Macedo foi chamado em audiência e Maria Arlene Barros Costa foi citada. Aquela ex-prefeita foi responsabilizada, pois o Plano de Implementação foi assinado e executado em sua gestão, incumbindo a ela o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ambos permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Tendo em vista que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e sanção com multa, no que foi acompanhado pelo representante do Ministério Público que atua no TCU (MPTCU).

7. Em relação à prescrição, o exame da unidade instrutiva vai ao encontro do que estabelece a novel Resolução-TCU 344/2022, razão por que é desnecessário aduzir comentários adicionais acerca da inocorrência da prescrição neste caso concreto.

8. Faço o exame do mérito com base nas análises empreendidas pela SecexTCE e pelo MPTCU, as quais adoto como minhas próprias razões de decidir.

9. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas. Mesmo na fase interna, não houve manifestação dos responsáveis, não existindo, assim, nenhum argumento que pudesse ser utilizado em favor deles.

10. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas dos responsáveis, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

11. Em relação às multas, Maria Arlene Barros Costa está sendo apenada com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual fixo em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ao passo que a Hernando Dias de Macedo, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, esta fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

12. Por fim, como alvitado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, *ex vi* do § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de março de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator